



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1134/2018

São Luís, 27 de março de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Primeira Câmara .....	19
Segunda Câmara .....	19
Atos dos Relatores .....	25

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 360 DE 21 DE MARÇO 2018.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2871/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro deste Tribunal, Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, para participar da Reunião da Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul - ASUL/ASUR, no período de 04 a 06 de abril de 2018, na cidade de Mendoza, Argentina.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Mendoza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 374 DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Mauro Henrique da Silva Motta, matrícula nº 6783, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1495/2017, do período de 02/07 a 16/07/2018, para o período de 02/01/2019 a 16/01/2019, conforme Memorando nº 09/2018/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 375 DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, referentes ao exercício 2018, da servidora Lenir Mendes, matrícula nº 12716, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 271/2018, do período de 02/04 a 01/05/2018, para o período de 06/08/2018 a 04/09/2018, conforme Memorando nº 12/2018/GCONS1 ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 376 DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Luiz Vieira de Moura Júnior, matrícula nº 12104, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 271/2018, do período de 02/04 a 01/05/2018, para os períodos de 18/06/2018 a 02/07/2018 e 23/07 a 06/08/2018, conforme Memorando nº 13/2018/GCONS1 ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº 377, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Suspensão de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares relativas ao exercício de 2017, da servidora Kate Castello Branco Shimpo, matrícula nº 1644, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 271/2018, a partir de 16/04/18, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em momento oportuno, conforme Memorando nº 02/2018/CS/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 378, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Elizabeth Goullart Ribeiro Gasparinho, matrícula nº 10926, Advogada da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos (EMARHP), ora à disposição deste Tribunal, 15 dias de férias relativas ao período aquisitivo de 2016/2017, anteriormente suspensas pela portaria nº 05/2018 a considerar no período de 06/04/2018 a 20/04/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

**Secretário de Administração****PORTARIA TCE/MA Nº 371 DE 23 DE MARÇO DE 2018**

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Sônia Regina Machado Tobias Vieira, matrícula nº 8458, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 271/18, a partir de 14/04/17, devendo retornar ao gozo dos 20 dias em momento oportuno, conforme memorando nº 02/2018/SUCEX 14.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 380, DE 26 DE MARÇO DE 2018.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0100/2018/GED/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, ao servidor Yuri Petrovitch Medeiros Brandão Araújo, matrícula nº 12138, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 01/06/2010 a 31/05/2015, no período de 14/05/2018 a 12/07/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2018.

Regivânia Alves Batista  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA Nº 381 DE 26 DE MARÇO DE 2018.**

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 3151/2018/TCE/MA;

**RESOLVE**

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Roberto Compasso Cavalcante, matrícula nº 6551, Auditor Estadual de Controle Externo, e Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos como testemunhas, conforme Ofício nº 456/2018/2015 – 4ª SECCRIM, para comparecerem no dia 13 de abril de 2018, às 10:30 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Luís - Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2018.

Regivânia Alves Batista  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 2983/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Responsáveis: José Lourenço Bomfim Júnior (Prefeito), CPF nº 782471283-49, residente na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000 e Antonio da Conceição Sanches (Secretário de Obras), CPF nº 176818043-15, Residente na Rua da Faixa, nº 9, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Walber Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores da administração direta de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas, que não terá efeito contra o Prefeito para fins de inelegibilidade. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Miranda do Norte e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1135 /2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Miranda do Norte, de responsabilidade solidária do Senhor José Lourenço Bomfim Júnior (Prefeito) e do Senhor Antonio da Conceição Sanches (Secretário de Obras), ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1102/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1063/2011 UTCOG-NACOG-7, descritas na alínea “b” deste acórdão;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Lourenço Bomfim Júnior e Senhor Antonio da Conceição Sanches, multa de R\$ 104.000,0 (cento e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas “b.2” e “b.3”) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas “b.1” e “b.4”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 1063/2011 UTCOG-NACOG 7, descritas a seguir:

b.1) de acordo com o quadro abaixo, constatou-se que a receita foi contabilizada a menor em R\$ 644.839,17, tornando inconsistentes as peças contábeis, resultando em infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995) e caracterizando omissão de receita (item 2.1.3) – multa: R\$ 60.000,00:

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a-b)
Receita Total	12.571.837,45	13.216.676,62	644.839,17

b.2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, R\$ 545.940,00, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) ( item 2.1.5.3-a) – multa: R\$ 10.000,00:

Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Gabinete prefeito	Despesas com contratação de consultoria na área de administração de recursos	Lupasa Gestão Pública - P. T. Maia	33.000,00
Educação, Cultura, Desportos e Lazer	Serviços de sonorização para o carnaval de 2010	V. Mendonça da Silva	300.000,00
Educação, Cultura, Desportos e Lazer	Locação de bandas musicais, palco, sonorização, iluminação e gerador para os festejos do aniversário do município	V. Mendonça da Silva	180.000,00

Secretaria obras	Projetos executivos	Max Plan incorporações e construções Ltda.	32.940,00
------------------	---------------------	--------------------------------------------	-----------

b.3) ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 1.255.424,43 (um milhão duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos): as licitações foram mencionadas em notas de empenhos, contratos e comprovantes de despesa e, no entanto, não foram enviadas em anexo à prestação de contas do responsável, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) ( item 3.3-b) – multa: R\$ 30.000,00:

Licitação	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite – S/N	Administração	Locação de software para o setor de contabilidade	ASP – Automação de Serviços e Produtos de Informática	12.000,00
PP- 007-2010	Administração	Locação de veículos	Construtora Dias Junior Ltda.	216.480,00
PP-007	Obras	Locação de veículos	Construtora Dias Júnior Ltda.	559.000,00
PP-008/2010	Administração	Contratação de assessoria e consultoria	M.S Contabilidade Ltda	170.000,00
T.P 21/10	Educação, Cultura, Desp. e Lazer	Construção de uma quadra poliesportiva na sede	Consulplan – Consultoria e Planejamento Ltda – ME	297.944,43

b.4) ausência de comprovante de despesa no montante de R\$ 42.750,15 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quinze centavos), estando em desacordo com art. 5º, § 1º e Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da IN nº 009/2005 TCE/MA e infringindo a determinação do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, (seção II, item , item 3.3-c) – multa: R\$ 4.000,00:

N.E.	DATA	VALOR	VALOR DA DESPESA A SER COMPROVADA	OBJETO
4010045	04.01	475.000,00	42.750,15	Pagamento de obrigações patronais ao INSS

c) aplicar ao Senhor José Lourenço Bomfim Júnior, Prefeito, a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 67, III, da LOTCE/MA e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno-TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do atraso na apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º ao 3º bimestre) e do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, em afronta a determinação do art. art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (item 2.1.7.1-a/b);

d) aplicar ao Senhor José Lourenço Bomfim Júnior, Prefeito, multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do a determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 3º, § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, acrescentado pela Resolução 108/2006 TCE/MA (item 2.1.7.1- a/b);

e) condenar solidariamente os responsáveis, Senhores José Lourenço Bomfim Júnior e Senhor Antonio da Conceição Sanches, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 687.589,32 (seiscentos e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita nas subalíneas “b.1”, “b.4”, deste acórdão, uma vez que configuram, respectivamente, omissão de receita e despesa não comprovada;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c”, “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

g) enviar uma via original do parecer prévio, decorrente desta decisão, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Miranda do Norte para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Prefeito, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2983/2011-TCE (Processo apensado nº 8022/2011)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Miranda do Norte

Responsável: Edivalda Delmontes Feitosa Bomfim (Secretária de Assistência Social), CPF nº 771553783-72, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Walber Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Miranda do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Miranda do Norte e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1146/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Miranda do Norte, de responsabilidade da Senhora Edivalda Delmontes Feitosa Bomfim (Secretária de Assistência Social), ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1133/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Edivalda Delmontes Feitosa Bomfim (Secretária de Assistência Social), ordenadora de despesas do FMAS de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Edivalda Delmontes Feitosa Bomfim, multa de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação à subalínea “b.1”) e no art. 66 da lei nº 8.258/2005 (em relação às subalínea “b.2”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1063/2011-UTCOG-NACOG 07, descritas a seguir:

b.1) ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 236.377,00, (duzentos e trinta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais) - as licitações foram mencionadas em notas de empenhos, contratos e comprovantes de despesa e, no entanto, não foram enviadas em anexo à prestação de contas do responsável, em descumprimento adisposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (seção II, item 2.3.5.3) – multa: R\$ 5.000,00:

Licitação	Objeto	Credor	Valor (R\$)
PP- 07/10	Locação de veículos	Construtora Dias Júnior Ltda.	103.200,00
Pregão nº 013-10	Aquisição de gênero alimentício	Comercial Silva	133.177,00

b.2) não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social (GPS); durante o exercício foi contabilizado título de obrigações patronais o valor de R\$ 3.202,82 (três mil, duzentos e dois reais e oitenta e dois centavos), caracterizando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, e ao art. 5º, § 1º, da IN-TCE/MA nº 09/2005, pela ausência de comprovação de despesas (seção II, item 2.3.6.2) – multa: R\$ 300,00;

c) condenar a responsável, Senhora Edivalda Delmontes Feitosa Bomfim, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 3.202,82 (três mil, duzentos e dois reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea “b.2”, deste Acórdão, uma vez que configura despesa não comprovada;

e) determinar o aumento do débito decorrentes da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2983/2011-TCE (processo apensado nº 8023/2011)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB) de Miranda do Norte

Responsável: Delvair Raimundo Pereira de Sousa (Secretário de Educação), CPF nº 471732113-87, residente na Rua Ítalo Freitas, s/nº, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Walber Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães.

Tomada de contas de gestores do FUNDEB de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Miranda do Norte e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1185/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de

Miranda do Norte, de responsabilidade da Senhora Delvair Raimundo Pereira de Sousa (Secretária de Educação), ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1134/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa (Secretária de Educação), ordenadora de despesas do FUNDEB de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Delvair Raimundo Pereira de Sousa, multa de R\$ 51.400,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III em relação à subalínea “b.1”) e no art. 66 da lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas “b.2 e b.3”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1063/2011-UTCOG-NACOG 07, descritas a seguir:

b.1) ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 2.086.311,88 (dois milhões, oitenta e seis mil, trezentos e onze reais e oitenta e oito centavos) - as licitações foram mencionadas em notas de empenhos, contratos e comprovantes de despesa e, no entanto, não foram enviadas em anexo à prestação de contas do responsável, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (seção II, item 2.4.5.3-b) – multa: R\$ 40.00,00:

Licitação/Nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)
PP-06/10	Aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE (FME)	Distribuidora de Cereais 23 de abril Ltda.	700.000,00
PP-07/10	Locação de veículo (pick-up) para transporte escolar (FME)	Construtora Dias Júnior Ltda.	38.400,00
PP – 07/10	Locação de veículos (ônibus e Kombi) para transporte escolar	Construtora Dias Júnior Ltda.	394.800,00
TP-04/10	Reforma e ampliações das escolas Santa Luzia(Povoado Água Preta), professor Josemar B. Raposo – Anexo, Professor Josemar B. Raposo, U. E. Pov. Prata, E.E. Povoado Morro Grande, E.E. Povoado Gincana e E. E. Maria Glória Soares	L.R Construções Empreendimentos e Serviços Ltda.	953.111,88

b.2) despesa indevida no montante de R\$ 4.700,45 (quatro mil, setecentos reais e quarenta e cinco centavos), com pagamento de multa e juros ao INSS (seção II, item 2.4.5.3-c) – multa: 400,00:

N.E.	DATA	VALOR	VALOR DO JUROS	FLS/V.
4010033	04.01	63.000,00	1.296,34	200,201,203 e 204/2 do mês de outubro
4010033	04.01	63.000,00	1.418,42	210, 212, 214 e 215/2 do mês de outubro
4010033	04.01	63.000,00	1.328,06	218, 219, 221, 223 e 225/2 do mês de outubro
4010033	04.01	63.000,00	657,63	227, 228, 230/2 do mês de outubro

b.3) ausência de comprovante de despesa no montante de R\$ 116.649,91 (cento e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), relacionada abaixo (item 2.4.5.3-e) – multa: 11.000,00:

O.P Nº	DATA	VALOR	OBJETO
10120019	10.12	14.365,98	Obrigações Patronais
30120008	30.12	37.638,34	
30120008	30.12	9.373,70	
30120008	30.12	6.014,26	
30120009	30.12	49.257,63	

- c) condenar a responsável, Senhora Delvair Raimundo Pereira de Sousa, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 121.350,36 (cento e vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalíneas “b.2” e “b.3”, deste acórdão, uma vez que configuram despesas indevidas e não comprovadas, respectivamente;
- d) determinar o aumento do débito decorrentes da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;<sup>1/4</sup>
- e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a respeito das ocorrências relatadas no item 2.11 deste Relatório de Decisão (item 2.4.5.3-e, do RIT nº 1063/2011 UTCOG-NACOG 07);
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2983/2011-TCE (Processo apensado nº 8029/2011)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Miranda do Norte

Responsáveis: José Lourenço Bomfim Júnior (Prefeito), CPF nº 782471283-49, residente na Rua do Comércio, nº1960, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000 e Celina Linhares de Amorim (Secretária de Saúde), CPF nº196668883-00, Residente na Rua do Comércio, nº 2099, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Walber Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMS de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas, que não terá efeito contra o Prefeito para fins de inelegibilidade. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Miranda do Norte e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1255/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Miranda do Norte, de responsabilidade solidária do Senhor José Lourenço Bomfim Júnior (Prefeito) e da Senhora Celina Linhares de Amorim (Secretária de Saúde), ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do

TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1132/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade consignada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1063/2011-UTCOG-NACOG-7, descrita na alínea “b” deste acórdão;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior e Senhora Celina Linhares de Amorim, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falha apontadas no RIT nº 1063/2011 UTCOG-NACOG7, descritas a seguir:

b.1) ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 3.760.689,16 (três milhões, setecentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) - as licitações foram mencionadas em notas de empenhos, contratos e comprovantes de despesa e, no entanto, não foram enviadas em anexo à prestação de contas do responsável, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (seção II, item 2.2.5.3):

Licitação	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Pregão -13/10	Aquisição de gêneros alimentícios	M.A da Silva Filho	473.728,00
Pregão-13/10	Aquisição gênero alimentício	M.A da Silva Filho – ME	80.000,00
PP- 8/10	Aquisição de material hospitalar	Comercio Atacadista de Medicamentos Saúde Ltda.	71.000,00
Tomada de preço-01/2010	Reformas e ampliação de unidades de saúde	Construtora Dias Junior Ltda.	328.622,22
Pregão-17/10	Aquisição um automóvel Fiat ducato para a saúde	Taguatur Veículo Ltda.	100.00,00
PP 7/10	Locação de veículo	Construtora Dias Junior Ltda.	138.240,00
Pregão- 13/10	Aquisição Gênero Alimentício-PSF	M.A da Silva Filho-me	100.000,00
Concorrência Pública- 02/09	Reforma e Ampliação do Hospital-Pedro Vera Cruz Bezerra	Beka Engenharia Ltda.	1.847.359,74
PP-8/10	Aquisição de medicamento	Comércio Atacado de Med. Saúde Ltda.	150.000,00
PP-8/10	Aquisição de Material. Hospitalar e Farmacológico	Comercio atacadista de Med. Saúde Ltda.	571.739,20

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Responsável: José Lourenço Bomfim Júnior (Prefeito), CPF nº 782471283-49, residente na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Walber Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, para efeito de inexigibilidade (lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de Miranda do Norte.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 461/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1102/2016, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anual de gestão da administração direta de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bomfim Júnior, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1063/2011 - UTCOG NACOG 7, e confirmadas no mérito, terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) de acordo com o quadro abaixo, constatou-se que a receita foi contabilizada a menor em R\$ 644.839,17, tornando inconsistentes as peças contábeis, resultando em infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995) e caracterizando omissão de receita (item 2.1.3):

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a-b)
Receita Total	12.571.837,45	13.216.676,62	644.839,17

a.2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, R\$ 545.940,00, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) ( item 2.1.5.3-a) – multa: R\$ 10.000,00:

Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Gabinete prefeito	Despesas com contratação de consultoria na área de administração de recursos	Lupasa Gestão Pública - P. T. Maia	33.000,00
Educação, Cultura, Desportos e Lazer	Serviços de sonorização para o carnaval de 2010	V. Mendonça da Silva	300.000,00
Educação, Cultura, Desportos e Lazer	Locação de bandas musicais, palco, sonorização, iluminação e gerador para os festejos do aniversário do município	V. Mendonça da Silva	180.000,00
Secretaria obras	Projetos executivos	Max Plan incorporações e construções Ltda.	32.940,00

a.3) ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 1.255.424,43 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos): as licitações foram mencionadas em notas de empenhos, contratos e comprovantes de despesa e, no entanto, não foram enviadas em anexo à prestação de contas do responsável, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) ( item 3.3-b) – multa: R\$ 30.000,00:

Licitação	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite S/N	Administração	Locação de software para o setor de contabilidade	ASP – Automação de Serviços e Produtos de Informática	12.000,00

PP- 007-2010	Administração	Locação de veículos	Construtora Dias Junior Ltda.	216.480,00
PP-007	Obras	Locação de veículos	Construtora Dias Júnior Ltda.	559.000,00
PP-008/2010	Administração	Contratação de assessoria e consultoria	M.S Contabilidade Ltda	170.000,00
T.P 21/10	- Educação, Cultura, Desp. e Lazer	Construção de uma quadra poliesportiva na sede	Consulplan – Consultoria e Planejamento Ltda – ME	297.944,43

a.4) ausência de comprovante de despesa no montante de R\$ 42.750,15 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e quinze centavos), estando em desacordo com art. 5º, § 1º e Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da IN TCE/MA nº 009/2005 e infringindo a determinação do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, (seção II, item, item 3.3-c) – multa: R\$ 4.000,00:

N.E.	DATA	VALOR	VALOR DA DESPESA A SER COMPROVADA	OBJETO
4010045	04.01	475.000,00	42.750,15	Pagamento de obrigações patronais ao INSS

a.5) atraso na apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º ao 3º bimestre) e do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, em afronta a determinação do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007; não publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos da determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 3º, § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, acrescentado pela Resolução 108/2006 TCE/MA (item 2.1.7.1- a/b);

b) enviar à Câmara Municipal de Miranda do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2983/2011-TCE/MA(Processo apensado nº 8029/2011)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Miranda do Norte

Responsável: José Lourenço Bomfim Júnior (Prefeito), CPF nº 782471283-49, residente na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Walber Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de Miranda do Norte.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 462/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1132/2016, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anual de gestão do FMS de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bomfim Júnior, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1063/2011 - UTCOG NACOG 7, e confirmada no mérito, ter, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 3.760.689,16 (três milhões, setecentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) - as licitações foram mencionadas em notas de empenhos, contratos e comprovantes de despesa e, no entanto, não foram enviadas em anexo à prestação de contas do responsável, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a") (seção II, item 2.2.5.3):

Licitação	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Pregão -13/10	Aquisição de gêneros alimentícios	M.A da Silva Filho	473.728,00
Pregão-13/10	Aquisição gênero alimentício	M.A da Silva Filho – ME	80.000,00
PP- 8/10	Aquisição de material hospitalar	Comercio Atacadista de Medicamentos Saúde Ltda.	71.000,00
Tomada de preço-01/2010	Reformas e ampliação de unidades de saúde	Construtora Dias Junior Ltda.	328.622,22
Pregão-17/10	Aquisição um automóvel Fiat ducato para a saúde	Taguatur Veículo Ltda.	100.00,00
PP 7/10	Locação de veículo	Construtora Dias Junior Ltda.	138.240,00
Pregão- 13/10	Aquisição Gênero Alimentício-PSF	M.A da Silva Filho-me	100.000,00
Concorrência Pública- 02/09	Reforma e Ampliação do Hospital- Pedro Vera Cruz Bezerra	Beka Engenharia Ltda.	1.847.359,74
PP-8/10	Aquisição de medicamento	Comércio Atacadão de Med. Saúde Ltda.	150.000,00
PP-8/10	Aquisição de Material. Hospitalar e Farmacológico	Comercio atacadista de Med. Saúde Ltda.	571.739,20

b) enviar à Câmara Municipal de Miranda do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7914/2017 - TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Referência: Processo de Contas nº 2736/2008

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Bequimão

Recorrente: Creuber Pereira Silva, CPF nº 176954303-15, residente e domiciliado na Rua Manoel Beckman, s/nº Cidade Nova, Bequimão-MA, CEP 65248-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 644/2013

Procuradores constituídos: Felipe de Jesus Moraes (OAB/MA nº 6.043) e Luiz Paulo Mendes Lobato (OAB/MA nº 10.594)

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto contra o Acórdão PL-TCE Nº 644/2013, que julgou irregulares as contas do presidente da Câmara Municipal de Bequimão, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 644/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Bequimão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 067/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Creuber Pereira Silva, em face do Acórdão PL-TCE Nº 644/2013, que julgou a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Bequimão exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, *caput* e incisos I a III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido, em parte, o Parecer nº 1201/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor Creuber Pereira Silva contra o Acórdão PL-TCE Nº 644/2013, observados os aspectos da legitimidade;
- b) negar-lhe provimento, considerando que não foram atendidos os requisitos previstos no art. 139, I a III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 644/2013;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 644/2013 e deste Acórdão para conhecimento da decisão.
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 644/2013, para que promova a execução da multa aplicada, caso o gestor não a tenha recolhido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2958/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Anapurus

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles (Prefeita) CPF nº 206435353-49, Residente na Avenida João Francisaco Monteles, nº 777, Centro, Anapurus-MA, CEP 65525-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Prefeita de Anapurus, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 25/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1141/2017 do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Anapurus, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido período, exceto quanto ao envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres, conforme consignado nos itens 13.1.1-a e 13.1.2-a do Relatório de Informação Técnica nº 147/2011-UTCOC/NACOG8;
- b) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Anapurus na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4393/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Francisco de Assis Castro Gomes (Período: 01/01/2012 a 04/04/2012), CPF nº 012.264.521-91, Avenida dos Holandeses, 20, Ed Córdoba Quadra 24, Renascença, São Luís/MA, CEP 65.071-380; e Luíza de Fátima Amorim Oliveira (Período: 05/04/2012 a 31/12/2012), CPF nº 748.293.433-20, Av. Anapurus, 17, Cond. Quintas do Calhau, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.067-460.

Procuradores constituídos: Daniel Lima Cardoso – OAB/MA 13.334; Mário de Andrade Macieira – OAB/MA 4217; José Guilherme Carvalho Zagallo – OAB/MA 4059; Gedecy Fontes de Medeiros Filho – OAB/MA 5135; Antonio Emilio Nunes Rocha – OAB/MA 7186; Felipe José Nunes Rocha – OAB/MA 7977; Maíra de Jesus Freitas Passos – OAB/MA 8139; Arnaldo Vieira Sousa – OAB/MA 11627; Jhonatas Mendes Silva – OAB/MA 10438; Wagner Antonio Sousa de Araújo – OAB/MA 10698; Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues – OAB/MA 11101; Diego Robert Santos Maranhão – OAB/MA 10475; Paulo Cesar Linhares – OAB/MA 12983.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes (Período: 01/01/2012 a 04/04/2012) e da Senhora Luíza de Fátima Amorim Oliveira (Período: 05/04/2012 a 31/12/2012), exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 85/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes

(período de 01/01/2012 a 04/04/2012) e da Senhora Luíza de Fátima Amorim Oliveira (período de 05/04/2012 a 31/12/2012), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1416/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes (período de 01/01/2012 a 04/04/2012) e da Senhora Luíza de Fátima Amorim Oliveira (período de 05/04/2012 a 31/12/2012), exercício financeiro de 2012, por restarem evidenciadas impropriedades de natureza formal sem a ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma de seu parágrafo único, após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, conforme demonstrado nos itens “b” e “c” seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes consignadas no Relatório de Instrução nº 6412/2015 UTCEX3/SUCEX12, relacionadas a seguir:

b.1) omissão do gestor quanto ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente junto à Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA (conforme relatado nos subitens 8.1.1.2, 8.1.1.3, 8.1.1.4, 8.1.1.5, 8.1.1.6 e 8.1.1.8 do Relatório de Auditoria nº 092/2013-AGAJ/CGE), cujo montante apurado em R\$ 33.015,10 (trinta e três mil, quinze reais e dez centavos), sem demonstrar meios eficazes para a devolução desses valores ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS; e em razão de dupla transferência para a Prefeitura Municipal de Afonso Cunha, ambas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), configurando cofinanciamento em duplicidade, conforme subitem 8.1.3 do Relatório de Auditoria nº 092/2013-AGAJ/CGE (Seção III, item 4.1, do RI nº 6412/2015 UTCEX3/SUCEX12);

b.2) ausência de comprovação da publicação, na imprensa oficial, da ratificação da dispensa de licitação, por emergência (subitem 8.1.5 do Relatório de Auditoria nº 092/2013-AGAJ/CGE), com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, no valor de R\$ 39.714,15, descumprindo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 4.1, do RI nº 6412/2015 UTCEX3/SUCEX12);

b.3) omissão do gestor quanto à manutenção de saldo na conta 112291100 “Suprimentos Individuais não comprovados”, sem regularização, no valor de R\$ 18.855,00 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), contrariando o princípio constitucional da legalidade, o princípio contábil da continuidade, os arts. 68, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c o § 3º do art. 74 do Decreto-lei nº 200/1967 e o art. 11 do Decreto Estadual nº 16.352/1998 (Seção III, item 5.1, do RI nº 6412/2015 UTCEX3/SUCEX12).

c) aplicar à responsável, Senhora Luíza de Fátima Amorim Oliveira, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes consignadas no Relatório de Instrução nº 6412/2015 UTCEX3/SUCEX12, relacionadas a seguir:

c.1) omissão da gestora quanto à manutenção de saldo na conta 112291100 “Suprimentos Individuais não comprovados”, sem regularização, no valor de R\$ 18.855,00 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), contrariando o princípio constitucional da legalidade, o princípio contábil da continuidade, os arts. 68, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 c/c o § 3º do art. 74 do Decreto-lei nº 200/1967 e o art. 11 do Decreto Estadual nº 16.352/1998 (Seção III, item 5.1, do RI nº 6412/2015 UTCEX3/SUCEX12);

c.2) ausência de comprovação de envio de documentação relativa aos procedimentos realizados, para fins de apreciação da legalidade, em descumprimento de norma regulamentar disposta no § 4º do art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003, bem como envio intempestivo de comunicação por meio eletrônico (licitaweb) com o objetivo de controle externo concomitante, não atendendo aos arts. 12A, 12B e 15B da IN TCE/MA nº 06/2003 (Seção III, item 5.3, do RI nº 6412/2015 UTCEX3/SUCEX12);

c.3) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 218.762,20 (duzentos e dezoito mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), relativo à contratação de serviços de locação de veículos e aquisição de gêneros alimentícios (Seção III, item 5.4, do RI nº

6412/2015 UTCEX3/SUCEX12).

d) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>1/4</sup>

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4327/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Zé Doca

Responsável: Alberto Carvalho Gomes (Prefeito), CPF nº 124740703-97, Residente na Rua Doutor Mutilo, s/n, Centro, Zé Doca-MA, CEP 65365-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior(OAB/MA nº 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10724)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Zé Doca, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Zé Doca.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 34/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1531/2017 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas do Prefeito de Zé Doca, Senhor Alberto Carvalho Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2013, exceto quanto ao não cumprimento da norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, ante a aplicação de 71,38% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, irregularidade consignada no item 7.3-a, do Relatório de Instrução (RI) nº 290/2015-UTCEX-SUCEX;

b) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Zé Doca, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

### Primeira Câmara

Processo nº 11647/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsável: Antonio Borba Lima

Beneficiário(a): Teresinha Fernandes Costa Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Teresinha Fernandes Costa Rodrigues, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1419/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, de Teresinha Fernandes Costa Rodrigues, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timbiras, outorgada pelo Decreto nº 095/2014, de 06 de agosto de 2014, retificado pelo Decreto nº 095/2014, de 15 de maio de 2017, ambos expedidos pelo Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1429/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2017.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

### Segunda Câmara

Processo nº 7967/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Câmara Municipal de São Luís-MA

Responsável: Antônio Isaias Pereira Filho

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Franco dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Franco dos Santos, no cargo de

arquivista, lotada na Câmara Municipal de São Luis-Ma. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 97/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Franco dos Santos, no cargo de arquivista, lotada na Câmara Municipal de São Luis-Ma, outorgado pela Resolução nº 066, de 25 de agosto de 2008, retificado pela Resolução nº 054, de 10 de fevereiro de 2009, expedido pela Câmara Municipal de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 973/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1530/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Gracinda Melo de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisão de aposentadoria de Gracinda Melo de Araújo, no cargo de técnico em contabilidade, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Comunitário de São Luis – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 99/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à revisão de aposentadoria de Gracinda Melo de Araújo, no cargo de técnico em contabilidade, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Comunitário de São Luis – MA, outorgada pelo Decreto de 14 de março de 1991, retificado pelo ato de 02 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 247/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 472/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marinete de Assis Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Marinete de Assis Silva Sousa servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 71/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marinete de Assis Silva Sousa, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2436 de 02 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1137/2017-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 748/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosilda Almeida Aguiar Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Rosilda Almeida Aguiar Silva servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 72/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosilda Almeida Aguiar Silva, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2468 de 03 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1138/2017-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1957/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Cláudio de Jesus Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por Invalidez de Cláudio de Jesus Silva servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 74/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais mensais e com paridade, de Cláudio de Jesus Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada por ato de 10 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1102/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2241/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Terezinha de Jesus Mafra Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Mafra Ferreira servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 75/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Terezinha de Jesus Mafra Ferreira, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2498 de 04 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1137/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2368/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Responsável: Raimundo Ivanir de Abreu Penha

Beneficiário(a): Margarida Pereira Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Margarida Pereira Furtado, no cargo de professora, lotada na Secretaria da Municipal de Educação de São Luís-Ma. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 98/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Margarida Pereira Furtado, no cargo de professora, lotada na Secretaria da Municipal de Educação de São Luís-Ma, outorgado pelo Decreto nº 46.231, de 17 de novembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1024/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2478/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Graças Jansen Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Jansen Carvalho servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 46/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Graças Jansen Carvalho, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2558 de 10 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1061/2017-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidempela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2782/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Berenice Soares Rêgo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Berenice Soares Rêgo servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 49/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Berenice Soares Rêgo, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 21 de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,acolhendo o Parecer nº 1053/2017-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2849/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Gloria Marinho Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria da Gloria Marinho Mendes servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1211/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Gloria Marinho Mendes, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada por ato nº 65 de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1149/2017-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 3097/2018

Natureza: Processo administrativo

Espécie: Solicitação

Responsável: José Mendes Ferreira - Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Assunto: solicitação de reabertura do PPA-2014/2017 no SAE

DESPACHO

Trata-se de solicitação feita pelo Prefeito de São Domingos do Maranhão, Senhor José Mendes Ferreira, para reabertura do PPA-2014/2017 no Sistema SAE/Planejamento, objetivando a retificação de dados inseridos na inclusão das referidas peças anteriormente encaminhado a este Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Arrimado no artigo 4.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 33/2014, defere-se a presente solicitação, objeto deste processo.

Dê-se ciência ao requerente por meio de publicação no DOE-TCE/MA.

Encaminhe-se os presentes autos à UTCEX1 para as providências cabíveis.

Após, archive-se.

São Luís, 26 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº 4020/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa

Responsável: Ronaldo Feitosa dos Santos

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Ronaldo Feitosa dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal, para os atos e termos do Processo nº 4020/2015, que trata Prestação de Contas Anual de Gestores de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10629/2017 UTCEX 3/SUCEX 11, constante no mencionado processo, vez que teve correspondência encaminhada para o endereço válido constante no cadastro de jurisdicionados deste TCE/MA, devolvida pelos correios com a informação “não procurado”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução nº 10629/2017 UTCEX 3/SUCEX 11 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 23/3/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 610/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Conveniente: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito) – CPF: 420.512.153-91

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito) – CPF: 420.512.153-91 não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 610/2016 que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 038/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura Municipal de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2010, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 9789/2017 – UTCEX 3/SUCEX 9 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-

se perfeita a citação tão logo decorram os trintas dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26/03/2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 612/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Conveniente: Instituto Anna Pinheiro Cruz no Município de Pinheiro

Responsável: Jonas de Jesus Pinheiro Cruz (Presidente do Instituto) – CPF: 044.440.963-73

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jonas de Jesus Pinheiro Cruz (Presidente do Instituto) – CPF: 044.440.963-73 não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 612/2016 que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 021/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e o Instituto Anna Pinheiro Cruz no Município de Pinheiro, exercício financeiro de 2010, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 9799/2017 – UTCEX 3/SUCEX 9 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trintas dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26/03/2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2115/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Luís Domingues

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito) – CPF: 036.545.402-87

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito) – CPF: 036.545.402-87 não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2115/2016 que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 076/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA e a Prefeitura Municipal de Luís Domingues, exercício financeiro de 2009, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6203/2017 – UTCEX 3/SUCEX 9 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo,

nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trintas dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26/03/2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 6626/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca – SAGRIMA

Conveniente: Associação das Quebradeiras de Coco do Povoado Vila Pitombeira do Município de Buriti

Responsável: Lucinete Bastos Tertuliano (Presidente da Associação) – CPF: 017.387.643-97

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Lucinete Bastos Tertuliano (Presidente da Associação) – CPF: 017.387.643-97 não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6626/2016 que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 032/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca – SAGRIMA e a Associação das Quebradeiras de Coco do Povoado Vila Pitombeira do Município de Buriti, exercício financeiro de 2008, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4246/2017 – UTCEX 3/SUCEX 9 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trintas dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26/03/2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 10539/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDES

Conveniente: Associação dos Agricultores do Assentamento Chico Mendes no Município de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Pedro Gomes de Moraes (Presidente da Associação) – CPF: 151.012.662-72

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do

art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Pedro Gomes de Moraes (Presidente da Associação) – CPF: 151.012.662-72 não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 10539/2016 que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 016/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDES e a Associação dos Agricultores do Assentamento Chico Mendes no Município de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 9655/2017 – UTCEX 3/SUCEX 9 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26/03/2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo n.º : 2733/2018-TCE/MA

Jurisdição : Prefeitura Municipal de Timon

Natureza : Solicitação

Referência : Processo nº 3285/2009 – TCE/MA

Requerente : Suely Almeida Mendes

Repres. Legal : Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307 e outros

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 138/2018 – GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 3285/2009 – TCE/MA, relativo a Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Timon, exercício financeiro 2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntem-se os autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 21/03/2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator